



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 3/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 14/2018

Assunto: Autorização legislativa para doação de imóvel

EMENTA: PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. DOAÇÃO COM ENCARGO. LICITAÇÃO DISPENSADA. ENTE POLÍTICO QUE FIGURA COMO DONATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização legislativa para doar bem imóvel ao Estado do Paraná para construção de nova sede da 3ª Companhia do 16º Batalhão da Polícia Militar.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04) e instruída com fotocópias do laudo de avaliação (fls. 05/06), da matrícula do bem imóvel (fl. 07) e de croqui da área (fl. 08).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do processo legislativo obedece aos ditames legais, eis que o Chefe do Poder Executivo é o representante legal do Município.

5. De um modo geral, a alienação de bem imóvel pelo Poder Público necessita de avaliação prévia, de lei autorizativa e procedimento licitatório.

6. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, no *caput* de seu art. 92 estabelece que "(a) alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal".

7. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, preceitua:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]

8. Pois bem. Como regra, as alienações (venda, doação etc.) realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório.

9. A Lei Federal nº 8.666/93, porém, em algumas situações, autoriza a Administração Pública a realizar contratações diretas, sem a necessidade de realizar licitação. Tratando-se propriamente de doação de imóvel a outro ente estatal, dispõe o artigo 17, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) [omissis];

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

10. Como se deduz do dispositivo, dispensada a licitação, os critérios exigidos para doação do bem imóvel são: a) avaliação prévia e b) autorização legislativa.

11. Conforme preceitua o art. 538 do Código Civil, "(c)onsidera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou

Leandro Silva Raimundo
Produtor
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



vantagens para o de outra".

12. Também estabelece o artigo 553, *caput*, do mesmo código: "O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou de interesse geral".

13. Trata-se, como se denota, de doação com encargo, pois impõe um ônus ao donatário: a construção da sede da 3ª Companhia do 16º Batalhão da Polícia Militar.

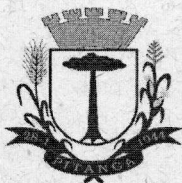
14. O projeto prevê o prazo de dois anos para o cumprimento do encargo. Assim, se o donatário não concluir a obra dentro do período estipulado – requisito de eficácia do negócio jurídico – o imóvel retorna ao patrimônio do Município.

15. É importante a previsão de prazo para o implemento do encargo, pois sem ele o donatário poderia conduzir a obra sem nenhum comprometimento com o tempo, realizando a edificação no período em que bem entender. Tal situação não se coaduna com o interesse público, eis que o Município poderia utilizar-se do imóvel para outras obras em prol da população.

16. No que se refere à técnica legislativa, caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Autoriza a doação de imóvel urbano e dá outras providências.	Autoriza a doação de bem imóvel.
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar para o Estado do Paraná, uma área de terras medindo 5.690,00 m ² , (cinco mil e seiscentos e noventa metros quadrados), constituído pelo lote nº 40-E, zona 01 do Quadro urbano desta cidade, matrícula nº 35.209 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, contendo a seguinte descrição, metragens e confrontações: Memorial Descritivo Nordeste – Confronta com o lote nº 40-F, medindo 189,51 metros e rumo NO 48°25'07"SE; Sudeste – Confronta com Rua	Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar para o Estado do Paraná uma área de terrenos medindo 5.690,00 m ² (cinco mil e seiscentos e noventa metros quadrados), constituída pelo lote nº 40-E, zona 01 do Quadro urbano, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga – Estado do Paraná, sob a matrícula nº 35.209. Parágrafo único. O imóvel descrito no art. 1º possui os seguintes limites e confrontações: à Nordeste, confronta com o lote nº 40-F, medindo 189,51 metros e rumo NO 48°25'07"SE, à Sudeste, confronta com Rua

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 31.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Francisco Berardi, medindo 30,00 metros e rumo NE 41°34'53"S0;Sudoeste – Confronta com o lote nº 40-C e 40-Remanescente, medindo 189,83 metros e rumo de SE 48°25'07"N0 e a Noroeste – Confronta com lote da Producerta, medindo 30,00 metros e rumo S0 42°11'59"NE. Art. 2º O imóvel doado e descrito no artigo 1º se destina à construção da sede da 3ª Companhia do 16º Batalhão da Polícia Militar do Paraná. Parágrafo único: O imóvel doado reverterá ao patrimônio público do Município, caso a obra não seja edificada no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei ou haja desvio da finalidade a que se destina. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Francisco Berardi, medindo 30,00 metros e rumo NE 41°34'53"S0, à Sudoeste, confronta com o lote nº 40-C e 40-Remanescente, medindo 189,83 metros e rumo de SE 48°25'07"N0, e à Noroeste – Confronta com lote da Producerta, medindo 30,00 metros e rumo S0 42°11'59"NE. Art. 2º O bem imóvel descrito no art. 1º deverá ser destinado à construção da sede da 3ª Companhia do 16º Batalhão da Polícia Militar do Paraná. Parágrafo único. O bem imóvel objeto da doação será revertido ao patrimônio do Município caso haja desvio de finalidade ou a obra não seja edificada no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei. Art. 3º
Justificativa: Das pequenas alterações visam apenas a melhorar o texto e cumprir o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/98.	

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pelo que foi apresentado, não se vislumbra vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto, não havendo impedimento para seu trâmite, havendo, porém, recomendação para modificação da redação.

18. Atento, por fim, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de fevereiro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador